# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10588/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15263/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1533204 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS |
| **JURISDICIONADA** | : | ANELIZE ANDRADE COELHO |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : | GERENTE DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 098/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS |
| **CONTRATADA** | : | ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 66.937,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Em análise a formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 85) ao **Contrato Administrativo n.º 098/2014** – (fls. 29-33).

O *Acórdão nº 838/2014* (fls. 170-171) proferido nos autos do *Processo TC- 8184/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 033/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 025/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 9303/2015* (fls. 94-96) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 098/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de passagens rodoviárias para atendimento aos pacientes assistidos pelo SUS, no valor de R$ 66.937,00 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e sete) e com prazo de vigência estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 29-33).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 85) teve como objeto a prorrogação do Contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, sem reflexo financeiro.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–11523/2016** - (fls. 98-100).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR - 16843/2016** - (fls. 101-102).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 033/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 025/2014* foram julgados e apreciados em sede própria.

Posteriormente, a formalização do presente contrato foi apreciada e julgada legal e regular através da *Decisão Singular nº 9303/2015* (fls. 94-96).

Como objeto, o pacto visa à aquisição de passagens rodoviárias para atendimento aos pacientes assistidos pelo SUS, no valor de R$ 66.937,00 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e sete) e com prazo de vigência estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 29-33).

No curso do Contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 85) em conformidade com o que preconiza o art. 57, § 1º, II da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do Contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, sem reflexo financeiro.

A vista do exposto nos autos, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo, nos seguintes termos - (fls. 100), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 098/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa ZAP Gráfica Viagens e Turismo Ltda - Epp** (CNPJ nº 04.723.379/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Após análise dos autos, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 102), *in verbis:*

> "**Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo**, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 098/2014* foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 098/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **ZAP Gráfica Viagens e Turismo Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 04.723.379/0001-19, representada pelo Senhor Alexandre Queiroz Faria**,** CPF/MF nº 608.877.451-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**